



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 111.483 - Processo nº 10830/000847/87-91  
Recorrente IBM - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
Recorrid DRF - CAMPINAS

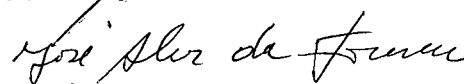
RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.404

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso, interposto por IBM BRASIL -INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por **maioria** de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, levantada de ofício pelo Conselheiro José Alves da Fonseca, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton(suplente). Relator designado o Conselheiro José Alves da Fonseca.

Brasília -DF, em 21 setembro de 1990

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V....

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR  
MILTON DE SOUZA COELHO  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

ME - FAZENDA E PLANEJAMENTO

RECURSO Nº 111.483

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.404

RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

designado:

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe apresentou correspondência de fls. 01 ao Delegado da Receita Federal de Campinas, justificando antecipadamente a não apresentação do anexo da GI abaixo relacionado dentro do prazo estabelecido na alínea A do Telex de Brasília, BSA SRF 00134, de 13.01.85, do Sr. Secretário da Receita Federal, por ter-se expirado o referido prazo sem que a CACEX tenha emitido o competente anexo da GI.

Através do documento de fls. 5, a empresa foi intimada a recolher através de DCI, no prazo de 30 dias, multa estabelecida no inciso VII do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de o Anexo da GI ter sido apresentado fora do prazo legal.

Em 25/04/89 foi lavrado auto de infração para recolhimento de multa estabelecida pelo artigo 526, VII, do RA, que foi tempestivamente impugnado.

Alega o contribuinte que o atraso na entrega do anexo referido, que deveria ter sido apresentado no prazo de 60 dias, conforme compromisso assumido, deu-se por motivos alheios à vontade do importador. Afirma ainda que, após demoradas negociações, os anexos foram integralmente emitidos, porém fora do prazo.

A autoridade de 1ª instância mantém a exigência, considerando que o atraso da apresentação do anexo cancela automaticamente a autorização dada pelo Telex BSA/SRF 134/83, salvo justificativa aceita excepcionalmente pelo Delegado. Considerou-se, ainda, que é de responsabilidade da autuada o retardamento pela emissão do anexo.

Em recurso tempestivo o contribuinte reitera os argumentos levantados na impugnação, ressaltando que remeteu à CACEX,



relativamente à emissão dos anexos, sete cartas e cinco telexes assinados pelo Vice-Presidente da recorrente.

Com o objetivo de afirmar minha convicção sobre o assunto, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de forma direta ou indireta para a ocorrência do atraso na emissão do anexo que deu origem ao presente litígio.

Sala das Sessões, em 21 setembro de 1990

*José Alves da Fonseca*

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado

VOTO VENCIDO

Conforme se verifica, a autuada confessa ter assumido o compromisso de apresentar o Anexo à Guia Genérica dentro do prazo de sessenta dias, a contar do registro da D.A. (nos termos do telex BSB/SRF 00134/83), confessando, também, não ter cumprido o prazo estipulado.

O registro da D.A. ocorreu em 15/12/86, o Anexo foi emitido em 9/11/87 e entregue à autoridade aduaneira em 15/dez/87.

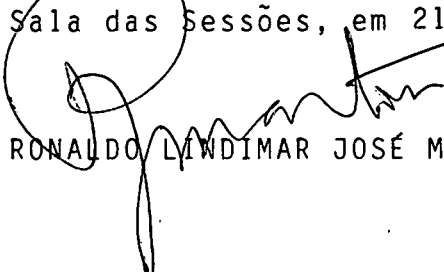
Toda argumentação da autuada é no sentido de responsabilizar a CACEX pelo atraso na emissão do referido Anexo, o que teria impossibilitado a autuada cumprir o prazo a que se obrigara.

Em consequência, e sustentando não ter a infração apontada caráter tributário, a recorrente pretende escudar-se na excludente de força maior, para eximir-se da responsabilidade pela entrega intempestiva do documento em questão.

Todavia, mesmo que fossem aceitos os documentos e as explicações fornecidas pela autuada, a invocação da excludente de força maior, caso aplicável à espécie, apenas dilataria o termo final para a entrega do documento, que deveria ser diligentemente efetivada logo após sua emissão pela CACEX.

Os autos demonstram que, já de posse do Anexo questionado ( 9/nov/87 ), a recorrente, sem qualquer justificativa e, portanto, por sua culpa, apenas em 15/dez/87 o entregou à autoridade aduaneira, "denotando negligência de sua parte", conforme a autoridade de primeira instância observou em um de seus consideranda.

Pelo exposto, entendo desnecessária a diligência.  
Sala das Sessões, em 21 setembro de 1990

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator vencido